



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal  
Assessoria Técnica do DGP

Informação Técnica n.º 111/2021 - PMDF/DGP/GAB/ATJ

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

Senhor Chefe da ATJ/DGP,

1. Trata-se de demanda oriunda da Diretoria de Pessoal Militar (DPM) em que suscita dúvida (v. 61278512) acerca da interpretação a ser dada à Emenda Constitucional n.º 101/2019, por ocasião do apontamento pelo Tribunal de Contas da União (TCU) de indícios de irregularidades em acúmulo de cargo público por parte de militares desta Corporação.
2. A Corte de Contas Federal, por meio da manifestação contida no doc. 59849768, traz à baila três possíveis situações de acúmulo ilícito de cargo público por parte de policiais militares desta Corporação. Em todos os casos trata-se de acúmulo do cargo de policial militar do quadro de combatentes com o de professor junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme docs. 61747486, 61747597 e 61747671.
3. Diante do apontamento de tais indícios no sistema daquela Casa denominado "e-Pessoal módulo indícios", a diretoria consulente produziu resposta dentro do próprio sistema nos seguintes termos:

"considerar legal as acumulações amparadas pela Emenda Constitucional n.º 101/2019, que deu nova redação ao artigo 42, §3º, da Constituição Federal, na qual permitiu a possibilidade de militares estaduais acumularem cargos públicos, com prevalência da atividade militar, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 101, de 2019\)](#).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998\)](#).

- a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))."

4. Tal justificativa não restou acatada pelo TCU, que em devolutiva asseverou (vide extrato no doc. 61747597):

"Prezados, a EC 101 permitiu que os militares dos estados e DF acumulassem cargos na forma do art. 37, XVI, da CF88. Logo, o cargo militar deveria ser ou de professor ou técnico/científico para a acumulação ser regular. O cargo militar em questão parece ter natureza geral."

5. Diante de tal resposta, a DPM formulou a consulta aqui objeto de análise, argumentando que na hipótese de aplicação de tal entendimento, a inovação trazida pela EC 101/2019 restaria inócua, porquanto não existe o quadro de policial militar professor, policial militar técnico ou policial militar científico. A consulta restou formulada nos seguintes termos:

5.1. Já existe parecer técnico-jurídico relativo ao tema confeccionado pelas Assessorias Técnico-Jurídicas da Corporação ou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF, afirmando qual o entendimento a ser aplicado diante da Emenda Constitucional nº 101/2019?

5.2. Já foi confeccionado consulta ao TCDF, versando sobre o direito em tese, regulamentado no Art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Doc. SEI (59920527), para verificar qual o entendimento do Egrégio Tribunal sobre o tema? Pois, da leitura da Decisão Nº 35/2020 do TCDF, Doc. SEI (59921594), na qual considerou que houve a perda de objeto dos autos do Processo Nº 1069/2002, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, tal processo analisou a Acumulação Ilícita dos cargos de Policial Militar com Professor da Secretaria de Estado de Educação. Assim, depreende-se da leitura o entendimento que seria possível o policial militar acumular cargo de professor.

5.3. Com a Emenda Constitucional nº 101/2019, é possível policiais militares dos quadros diversos ao cargo da área da saúde acumularem cargo/emprego público?

5.4. Se positivo, quais cargos são passíveis de acumulação?

6. É o breve relatório.

7. A Emenda Constitucional nº 101/2019 pôs fim a uma situação anti-isonômica que há muito perdurava entre os militares estaduais e os servidores civis. Isso porque passou a prever, identicamente ao que se previa para os servidores civis, excepcionais hipóteses de acúmulo de cargo público por parte dos militares dos estados. Referida modificação constitucional se deu pela inserção do §3º no art. 42 da Carta Magna, que ampliou aos militares dos estados as prescrições contidas no art. 37, inciso XVI da Carta Maior. Abaixo, transcrevo ambas as disposições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

8. *Prima facie*, é possível adotar a interpretação de que o acúmulo das funções ora arroladas no inciso XVI citado acima o seriam em relação ao cargo de militar estadual, vale dizer, ao policial ou bombeiro militar facultaria acumular cargo de professor, outro técnico ou científico ou emprego privativo de saúde com o cargo de militar estadual, sendo-lhe possível, portanto, três distintas hipóteses de acúmulo. Com efeito, foi esta a finalidade demonstrada pelo legislador quando da promulgação da referida emenda, consoante é possível observar pelo excerto do Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que analisou a proposta, abaixo transcrito:

“(…) assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.”

9. Nesta linha de inteligência, excluindo a hipótese de acúmulo do cargo de militar estadual com outro técnico ou científico, caminhou o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal que, por meio da Decisão nº 35/2020, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, determinando a perda do objeto do processo relacionado (1069/2002), que versava sobre acúmulo irregular de cargos públicos por policiais militares (cargos na área de saúde e de professor). A fim de evidenciar o posicionamento adotado por aquela corte, colaciono abaixo excerto do voto condutor da decisão mencionada:

13. Em atenção à deliberação da Corte, o Corpo Técnico (peça 326), reexaminando a matéria à luz da EC nº 101/2019, posicionou-se no sentido de que as situações então tidas como irregulares

encontram-se devidamente sanadas, porquanto revestidas de constitucionalidade, in verbis:

“(...)

11. Dessa forma, passou a ter permissivo constitucional a acumulação, por parte dos militares do Distrito Federal, de seu posto/graduação com um cargo público de professor ou com um cargo ou emprego público privativo de profissional de saúde.

12. Nesse sentido, as situações então irregulares de acumulação de posto/graduação com cargo público de professor ou com cargo público privativo da área de saúde tratadas nos autos, porventura existentes na data de publicação da referida emenda constitucional (4.7.2019), foram devidamente sanadas e agora revestidas de constitucionalidade.

(...)

14. Do exposto, com o advento da referida EC nº 101/2019, as acumulações então ilegais, por parte de militares, de cargos de professor e de profissional da área de saúde foram elididas, motivo pelo qual sugerimos e-DOC 693EDD81 Proc 1069/2002 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL que a SES/DF, a SE/DF, a PMDF e o CBMDF sejam alertados para a aplicação, nos eventuais processos administrativos instaurados com vistas à apuração dessas acumulações, dos termos da referida EC, arquivando-se os presentes autos.

(...)”

(Grifei).

14. O Parquet, por sua vez, concorda parcialmente com a perda de objeto em face da EC nº 101/2019, ressaltando, no entanto, que se faz necessária a realização de nova diligência para a PMDF comprovar a aplicação do novel dispositivo constitucional aos profissionais de saúde.

15. Compulsando os autos, sem delongas, acolho, na essência, os termos da Instrução, por considerar que a divergência apresentada pelo Parquet não merece prosperar, visto que resta saneada a questão debatida neste Processo, qual seja, a aplicação do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal a militares da PMDF.

10. Conforme se observou na citação do parágrafo anterior, a EC nº 101/2019, aos olhos da Corte de Contas distrital, possibilitou que os militares do Distrito Federal acumulem seus respectivos cargos militares com mais outro da área de saúde ou de professor, não havendo ressalva no sentido de restringir que o cargo militar fosse de professor militar (que se desconhece existir em outras Corporações militares estaduais) nestas hipóteses de acúmulo.

11. No que concerne aos cargos de profissionais de saúde, traz o Ministério Público de Contas, no bojo do mencionado Processo 1069/2002, ressalva acerca da aplicabilidade da hipótese da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Em apertada síntese, aduz que a interpretação a ser dada ao dispositivo deve ser restritiva, no sentido de que o cargo militar a ser cumulado com o cargo de saúde deve ser privativo da área de saúde, como por exemplo os cargos de médico e dentista da PMDF. Abaixo, peço vênha para transcrever excerto

do Parecer nº 761/2019 - G3P, exarado pela 3ª Procuradoria do MPC/TCDF que fundamenta referida conclusão:

21. Ou seja, a regra geral da CF é a vedação à acumulação. As exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna que cabia aos servidores civis, restou então, tão somente, aplicada aos militares. Enfim, as “restrições” decorrentes das regras de exceção aplicáveis aos civis também se aplicariam aos militares. Sob esse aspecto, importante trazer à lume excerto daquela Cota complementar que abortou a busca de tal “isonomia”:

4. Conforme consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal<sup>1</sup>, ao opinar pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 141/2015 que culminou na EC nº 101/2019, tal proposição se justificava pela **“necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares”** em relação aos servidores civis.

5. Assim, a finalidade da EC nº 101/2019 foi colocar em situação de **igualdade** os servidores civis e militares. Essa afirmação pode ser observada no mencionado parecer, onde consta que “quanto à constitucionalidade material e mérito, **entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal**, ao pretender estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos civis de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa”. O que se estendeu aos militares foi o mesmo direito já ofertado aos servidores civis, nem mais nem menos.

6. Portanto, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, a mencionada EC apenas estendeu aos servidores militares as hipóteses de acumulação nos **exatos termos que já eram permitidas aos servidores civis**. Por essa razão, tal EC foi clara ao prever que “aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI”.

7. Diante disso, não pode a aplicação da EC nº 101/2019 servir de amparo para permitir ao militar que **não exerce, de forma permanente, atividade laboral na área de saúde** acumular funções típicas do posto ou da graduação com outro cargo, civil ou militar, da área de saúde, pois tal permissão estaria afrontando exatamente o princípio da isonomia, que motivou sua elaboração, uma vez que não é permitida ao servidor civil essa hipótese de acumulação (qualquer cargo civil com um da área de saúde).

8. Cabe ressaltar que o tema acumulação de cargos é **exceção** e não regra. A prevalecer o entendimento defendido pela Divisão Técnica para aplicação do disposto no art. 37, inciso XVI, da CRFB aos militares, **estes só não poderiam acumular com cargos cujo requisito para ingresso seja diploma de nível fundamental ou médio e**

**sem necessidade de conhecimento técnico específico.** Em todas as demais hipóteses a acumulação seria permitida, o que não se coaduna com o tratamento dado pela Carta Maior à acumulação de cargos, de natureza **excepcional**, e com o princípio da isonomia que motivou a aprovação da EC nº 101/2019, uma vez aos servidores civis tais hipóteses não são autorizadas.

22. Nessa linha, visto que a citada EC nº 101/2019 contemplou os militares com os direitos advindos das exceções previstas no “art. 37, inciso XVI”, cabe reproduzir os dispositivos correspondentes:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois** cargos de **professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um** cargo de **professor** com **outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois** cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

23. O inciso XVI deixa claro que há a necessidade de averiguação da “compatibilidade de horários”, o que não se discute. A “aplicação” aos militares do disposto nas alíneas “a”, “b”, e “c”, por consequência, pressupõe, portanto, o enquadramento em uma das hipóteses, em síntese, a título exemplificativo:

a) **dois** cargos públicos de **professor** (um **professor** civil e um **professor** militar);

b) **um** cargo público de **professor** (civil) e um **técnico ou científico** (militar), e vice-versa;

c) **dois** cargos públicos de **profissional de saúde** (um profissional de saúde civil e um profissional de saúde militar);

24. Dessa forma, dadas as devidas proporções, e sem embargo das peculiaridades dos cargos da carreira militar, aduz-se que:

- quanto à alínea “a”, a função militar teria que ser precípua de magistério, visto que para os dos cargos exige-se o enquadramento de professor;

- quanto à alínea “b”, poder-se-ia ter o enquadramento da função militar, de um lado, como professor, ou do outro, como técnico ou científico, e desde que conjugada as duas situações;

- quanto à alínea "c", que seria a hipótese aqui passível de questionamento, o enquadramento da função militar, necessariamente, há que ser como profissional de saúde, posto que há que ser conjugado com outro da mesma espécie (profissional de saúde);

12. Observa-se portanto que a nota diferenciadora entre o entendimento do Corpo Técnico, este ratificado pelo Tribunal, e o do MPC é que o enquadramento da função militar, para o *parquet*, tem de ser necessariamente como profissional de saúde, não comportando a acumulação de cargo militar estranho àquela área com o cargo civil em saúde. Seja qual for a interpretação adotada, importa ressaltar que não existe qualquer ressalva quanto ao disposto na alínea "b", pelo que se pode concluir que a carreira militar pode ser considerada como cargo técnico, sendo lícita a cumulação com outro cargo civil de professor, que é justamente o objeto desta análise.

13. Sem embargo do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do DF, *data maxima venia*, nesta Assessoria, filiamo-nos ao entendimento exarado pelo *parquet* de contas. Este DGP já se manifestou em diversas ocasiões de militares licenciados por haverem tomado posse em cargos privativos de profissionais de saúde antes da entrada em vigor da emenda constitucional ora aludida. Em que pese o cerne da análise tenha versado sobre eventual retroatividade da nova emenda, abordou-se a questão das possibilidades de acúmulo. Confira-se abaixo excerto das manifestações (v. Informação Técnica nº 96/2019 - ATJ/DGP 28864706):

20. Com a nova redação na Carta Magna, permanece a restrição de acumulação de cargo nas instituições militares, com a similaridade dos cargos civis. Ou seja, para o policial militar combatente, vê-se que a única hipótese de acumulação de cargo é o previsto na alínea "b", hipótese em que a acumulação do cargo de policial militar combatente é possível com um cargo público de professor.

21. A hipótese prevista na alínea "c", a que a autora intenta corresponder ao seu caso pessoal, permanece vinculada às regras já expostas: os cargos devem ser privativos de profissionais de saúde e com profissões regulamentadas. Na PMDF, tem-se quadros específicos em que seus integrantes são profissionais privativos de saúde, mas não é e nunca foi o caso da autora.

14. O ponto fundamental para corroborar a tese para a aplicação da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal é o fato de que, sem qualquer resquício de dúvida, a função de policial militar combatente é por sua própria natureza uma função **técnica**. Em que pese o conceito de função técnica se afigure algo vago, restou delineado em alguns julgados do STJ, cujas transcrições seguem abaixo:

RMS - ADMINISTRATIVO - CARGO CIENTIFICO - CARGO TECNICO - CARGO CIENTIFICO E O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO TEM PORFINALIDADE INVESTIGAÇÃO COORDENADA E SISTEMATIZADA DE FATOS, PREDOMINANTEMENTE DE ESPECULAÇÃO, VISANDO A AMPLIAR O CONHECIMENTO HUMANO. **CARGO TECNICO E O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO RECLAMA CONHECIMENTO ESPECIFICO DE UMA AREA DO SABER.**  
(grifei)

(STJ - RMS: 7550 PB 1996/0051830-0, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 23/09/1997, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/03/1998 p. 152)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau**. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido. (grifei)

(STJ - RMS: 42392 AC 2013/0118786-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015)

15. O conhecimento empregado na atividade policial militar é, indubitavelmente, altamente especializado. Não existe qualquer paralelo no meio privado ou em outros órgãos do serviço público civil (excetuando-se as polícias, e em apenas alguns aspectos). As competências, habilidades e atitudes a serem aplicadas na prestação do serviço de segurança pública e policiamento ostensivo, são tão únicas que é necessário ministrar extenso curso de formação, com elevada carga horária, de disciplinas que envolvem, dentre outras técnicas: tiro policial, abordagem, pilotagem veicular para atividade policial, Direito aplicado à atividade policial, ordem unida, gerenciamento de crises, etc.

16. Tais cursos de formação, não raro, ultrapassam a carga horária de cursos de pós graduação ou, no caso da formação do oficialato, ultrapassam até mesmo a carga horária da maioria dos cursos de nível superior. Sendo assim, por tais razões, repisa-se que é inegável o caráter técnico das funções exercidas tanto por oficiais quanto por praças das corporações militares estaduais, pelo que não há que se falar em cargo militar de natureza geral, que remeteria à ideia de cargo com afazeres repetitivos ou meramente burocráticos.

17. Deste modo, no mérito, seja qual for a interpretação a ser acolhida, não merecem prosperar as razões aduzidas pelo TCU de que o cargo militar tem de ser necessariamente de professor militar ou de saúde militar, excluindo a hipótese de o cargo de combatente ser considerado cargo técnico, o que, como bem anotado pela DPM, esvaziaria totalmente o sentido da EC nº 101/2019, tornando-a praticamente inócua.

18. Para além do debate da interpretação da EC nº 101/2019, outro ponto relevante que convém ressaltar é a competência do TCU para fiscalizar os procedimentos de gestão de pessoal adotados nesta Corporação, considerando seu feixe de competências previstos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal em cotejo com o arrolado nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das competências do TCDF. Trago à lume os dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014](#)).

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal:

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;

XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá da questão.

§ 3º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

§ 4º Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito, em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidir não aplicar o disposto no inciso IX deste artigo, deverão os respectivos votos ser publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.

§ 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

19. A questão adquire complexidade devido ao mandamento contido no art. 21, inciso XIV da Constituição Federal, que determina ser competente a União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal". É dizer, tais instituições são consideradas instituições distritais, cujo pessoal está vinculado ao Distrito Federal, sendo, contudo, custeados com verba proveniente da União, que é repassada a um fundo denominado Fundo Constitucional do Distrito Federal.

20. Diante de tal singularidade, exsurge naturalmente a dúvida sobre o escopo de fiscalização da Corte de Contas Federal sobre a PMDF, assim como sobre o escopo de fiscalização da Corte de Contas Distrital. No que concerne à gestão de recursos financeiros, tal distinção já fora anteriormente abordada por esta Assessoria no bojo do Processo SEI! 00054-00129977/2020-71, na Informação Técnica nº 315/2020 (53421837). Naquela ocasião foi assentado o entendimento de que a fiscalização da aplicação dos recursos remetidos ao Fundo Constitucional do DF é prerrogativa do Tribunal de Contas da União, conforme rememoro abaixo ao citar a manifestação trazida pelo Min. Edson Fachin nos autos do MS 28584/DF:

Infere-se do trecho transcrito da referida norma que os recursos destinados à manutenção da segurança pública e execução de serviços públicos do Distrito Federal pertencem ao Tesouro Nacional, de modo que é inafastável a conclusão no sentido de que a fiscalização de sua aplicação compete ao Tribunal de Contas da União, conforme **prescrevem os arts. 70 e 71, VI, da Constituição Federal**, verbis: (grifo meu)

21. Em que pese ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido no item anterior, nos parece que o caminho vem se consolidando no sentido de ser a corte de contas federal a competente para a fiscalização dos **recursos repassados** ao FCDF para custeio da PMDF. Malgrado o posicionamento explicitado acima, não há qualquer manifestação no sentido de atrair para o TCU as competências referentes à fiscalização operacional da PMDF ou ao disposto no inciso III do art. 71 da CRFB cuja redação é idêntica ao disposto no art. 78, inciso III da LODF, *verbis*:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

22. As situações discutidas nos autos deste processo, no nosso sentir, encontram semelhança com a competência mencionada no parágrafo antecedente, amalgamada no contexto de fiscalização operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas. Com efeito, considerando serem os policiais militares do Distrito Federal agentes públicos desta unidade da federação, por imposição lógica, a fiscalização de tudo quanto se referir a pessoal deveria ficar a cargo do TCDF e não do TCU. Importa frisar, neste ponto, que a peculiaridade de a PMDF ser órgão da administração **distrital**, mas custeada por recurso oriundo da União aponta para uma repartição de competências das duas cortes de contas. Isso se evidencia no fato de que, na prática, todas as admissões de pessoal e processos de reforma passam pelo crivo do TCDF, não havendo que se falar em ingerência do TCU em tais situações.

23. Por tais razões, entende-se que a fiscalização concernente ao acúmulo legal de cargos no âmbito da PMDF deve ser procedida pelo TCDF, por se tratar de fato administrativo que guarda mais semelhança com o inciso III citado alhures. Assim sendo, em que pese esteja encaminhado o entendimento de que deve o TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 71, inciso VI da CRFB, como bem anotado no voto do Min. Edson Fachin, não se afigura razoável estender àquela Corte de Contas as demais prerrogativas, até porque o art. 70 da Carta Magna é explícito em asseverar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é **da União**, e, como dito, os militares do Distrito Federal não são servidores da União, em que pese custeados com recursos daquele ente.

24. Nessa toada, portanto, entendemos não ser o TCU competente para realizar qualquer tipo de fiscalização e determinar qualquer tipo de providência em se tratando da temática aqui vertente, sendo mister que o TCDF adote as providências cabíveis no sentido de defender suas prerrogativas. Neste sentido, salvo melhor juízo, filiamo-nos ao entendimento de que a própria Corte de Contas distrital pode se fazer representar em juízo a fim de buscar a preservação de suas competências, uma vez que é dotada de capacidade processual para tanto, conforme entendimento esposado no REsp 04920 SE 2002/0176007-6, cuja ementa trago à lume:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. 1. Os Tribunais de Contas são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato de sua competência. **2. Não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação ad causam necessária para a formação da relação jurídica formal.** 3. Os Tribunais de Contas não são pessoas naturais ou jurídicas, pelo que, conseqüentemente, não são titulares de direitos. Integram a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios. 4. A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas

públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência. 5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional. 6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ - REsp: 504920 SE 2002/0176007-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/09/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/10/2003 p. 257RSTJ vol. 175 p. 204)

25. Todavia, acaso não haja concordância com o entendimento mencionado no parágrafo antecedente, caberia ao órgão responsável pela representação do Distrito Federal em juízo (PGDF) buscar a reafirmação das prerrogativas do TCDF em juízo.

26. Feitas as considerações acerca do tema tratado, é possível responder aos quesitos da Diretoria consulente:

**26.1. Já existe parecer técnico-jurídico relativo ao tema confeccionado pelas Assessorias Técnico-Jurídicas da Corporação ou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF, afirmando qual o entendimento a ser aplicado diante da Emenda Constitucional nº 101/2019?**

26.1.1. Não há parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal que verse sobre o entendimento a ser aplicado diante da Emenda Constitucional nº 101/2019. Esta ATJ/DGP, na Informação Técnica nº 96/2019, se manifestou sobre a temática, sendo firmada a seguinte tese:

20. Com a nova redação na Carta Magna, permanece a restrição de acumulação de cargo nas instituições militares, com a similaridade dos cargos civis. **Ou seja, para o policial militar combatente, vê-se que a única hipótese de acumulação de cargo é o previsto na alínea "b", hipótese em que a acumulação do cargo de policial militar combatente é possível com um cargo público de professor.** (grifei)

21. A hipótese prevista na alínea "c", a que a autora intenta corresponder ao seu caso pessoal, permanece vinculada às regras já expostas: os cargos devem ser privativos de profissionais de saúde e com profissões regulamentadas. Na PMDF, tem-se quadros específicos em que seus integrantes são profissionais privativos de saúde, mas não é e nunca foi o caso da autora.

**26.2. Já foi confeccionado consulta ao TCDF, versando sobre o direito em tese, regulamentado no Art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Doc. SEI (59920527), para verificar qual o entendimento do Egrégio Tribunal sobre o tema? Pois, da leitura da Decisão Nº 35/2020 do TCDF, Doc. SEI (59921594), na qual considerou que houve a perda de objeto dos autos do Processo Nº 1069/2002, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, tal processo analisou a Acumulação Ilícita dos cargos de Policial Militar com Professor da Secretaria de Estado de Educação. Assim, depreende-se da leitura o entendimento que seria possível o policial militar acumular cargo de professor.**

26.2.1. Não existe consulta formulada ao TCDF, nos termos do art. 264 de seu regimento, a fim de que se verifique o entendimento da Corte de Contas acerca do tema

vertente, com o conseqüente prejulgamento da tese. Consoante entendimento esposado pelo Corpo Técnico daquele órgão, referendado pelo próprio tribunal, com parecer parcialmente divergente do MPC/DF, no Processo nº 1069/2002, que tratava de alguns casos concretos de acumulação de cargo público por policiais militares, assentou-se o entendimento de que é possível o acúmulo entre o cargo militar e outro de professor ou de profissional de saúde, consoante minudenciado neste documento.

26.3. **Com a Emenda Constitucional nº 101/2019, é possível policiais militares dos quadros diversos ao cargo da área da saúde acumularem cargo/emprego público?**

26.3.1. Sim.

26.4. **Se positivo, quais cargos são passíveis de acumulação?**

26.4.1. Diante do exposto, em relação ao acúmulo do cargo de militar (seja de qual quadro for) com outro de professor, não parece restar dúvida da possibilidade. Em relação ao acúmulo do cargo de militar, não sendo este de militar da saúde, com outro cargo civil na área de saúde, ainda remanesce dúvida razoável acerca da possibilidade.

27. Considerando ter sido o entendimento do TCDF firmado no julgamento de um processo que tratava de caso concreto, e tomando como base a premissa de que cabe àquele órgão a fiscalização da matéria aqui tratada, recomenda-se formular consulta ao TCDF nos seguintes termos:

27.1. À luz da Emenda Constitucional nº 101/2019, e consoante o entendimento esposado nos autos do Processo nº 1069/2002, é lícito o acúmulo de cargo de policial militar, seja de que quadro for, com: outro cargo de professor ou; outro cargo técnico ou científico ou; outro cargo privativo de profissional de saúde?

28. Por derradeiro, diante da dúvida trazida aos autos concernente à possível incompetência do TCU para a fiscalização de acúmulo legal de cargos por parte de policiais militares do DF, convém ainda a remessa deste processo ao TCDF ou PGDF a fim de que, caso julgue necessário, ingresse em juízo a fim de buscar a preservação de suas prerrogativas, de modo a afastar a competência do TCU para tratar sobre esta matéria.

29. Essas são as considerações, as quais submeto ao elevado descortino de Vossa Senhoria.

*Assinado eletronicamente*

FREDERICO FRANÇA SOARES DE LUCCA - CAP QOPM

Assessor Técnico-jurídico da ATJ/DGP

#### **DESPACHO CHEFE DA ATJ/DGP**

1. De acordo com o parecer elaborado;

2. Com razão, a interpretação da possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos policiais militares do Distrito Federal, nesse caso a partir da Emenda Constitucional nº 101/2019, não pode afastar a necessária efetividade dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie. Assim, embora não seja possível afirmar que a vontade do legislador (*mens legislatoris*) tenha sido de fato consagrada na vontade da lei (*mens legis*), é certo que a

interpretação apresentada em sistema do TCU ao parágrafo terceiro do art. 42 da Constituição Federal não pode ser acatada, porquanto esvazia completamente o sentido da regra constitucional. Nesse sentido, ressalte-se que a norma constitucional faz menção expressa a uma possibilidade de acumulação do cargo de policial militar ao citar "com prevalência da atividade militar".

3. Assim, entende-se que a interpretação que melhor atende ao anseio político-constitucional exarado no § 3º do art. 42, CF, é aquele que ressalta a proibição de acumulação de cargos (inciso XVI art. 37, CF), com as seguintes exceções:

3.1 possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor se o cargo na polícia militar e na outra instituição pública forem de professor. Hoje não há quadro de professor na Corporação, mas há a possibilidade em tese. De toda sorte, essa possibilidade está contida na possibilidade de acumulação de cargo da alínea "b" (item 3.2);

3.2 possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro cargo técnico. A partir do texto constitucional, interpreta-se que o cargo de policial militar é serviço técnico/científico, possibilitando que qualquer policial militar da Corporação possa ser professor em outra instituição pública;

3.3 possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. A partir da Emenda Constitucional nº 77/2014, essa questão já restou pacificada, não tendo sido alterada pela Emenda Constitucional nº 101/2019. Assim, os diferentes quadros de saúde da Corporação já são contemplados com tal possibilidade, não podendo ser ampliada, contudo, para os demais quadros policiais militares, porquanto não são cargos privativos.

4. Dessa forma, a emenda constitucional teve o condão de redefinir a vedação constitucional à acumulação de cargos públicos, com as exceções anotadas. Em suma, para todos os policiais militares, é possível a acumulação de cargo com outro cargo público de professor. Para acumulação de cargos de saúde, mantém-se a necessidade, por imposição constitucional, de que o cargo a ser acumulado seja privativo de profissional de saúde.

5. Noutro giro, é relevante tratar da questão citada pelo Analista quanto à competência do TCU para julgar acumulação de cargos públicos por policiais militares da PMDF. Há uma confusão de atribuições entre o TCU e o TCDF que tem provocado redobrado trabalho administrativo. Em verdade, em busca do tão estimado princípio constitucional da eficiência (*caput* do art. 37 da CF), deve-se lembrar que o trabalho prestado pela PMDF em responder a demandas de ambos os tribunais de contas é deveras complexo, ante a possibilidade de aplicação de multa e de imputação de eventual dano ao gestor público responsável.

6. No caso presente, como fica a situação do policial militar que tem avalizada sua acumulação de cargo pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e posteriormente é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União? É uma estranha situação pela qual tem passado a PMDF.

7. Dessa forma, é inevitável concluir pela necessidade de harmonização das atribuições das Cortes de Contas, no que se refere à PMDF, sob pena de haver decisões opostas e o gestor público se encontrar em total insegurança jurídica.

8. Ainda nesse ponto, a acumulação de cargo, por referir-se a temática específica de apreciação de legalidade de atos de pessoal da PMDF, como ingresso, reforma ou pensão militar, deve estar totalmente subordinada ao TCDF, o qual detém tais atribuições. Como exemplo, tem-se as seguintes decisões acerca do julgamento de ingresso, reforma e pensão

militar de policiais militares da PMDF, todas realizadas pelo TCDF (62346363, 62346775, 62347250, 62348410, 62349008, 62349589, 62350037, 62350597, 62350875).

9. Para o caso, vê-se, embora contrária ao entendimento desse Analista-Chefe, que o TCDF tem entendimento exarado sobre a matéria, pelo que descabida qualquer manifestação posterior do TCU sobre o tema.

10. Assim, em conclusão, sugere-se encaminhar a presente Informação Técnica à DPM, em resposta aos quesitos apresentados, podendo ser inserida no sistema gerido pelo TCU, em resposta aos indícios apresentados por aquela Corte de Contas.

11. Ainda, sugere-se encaminhar o caso primeiramente ao TCDF, na forma de consulta (art. 264 do Regimento Interno do TCDF), versando sobre o direito em tese debatido nos autos, e apresentando à Corte de Contas os seguintes quesitos:

11.1. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 101/2019, observando-se eventual compatibilidade de horários, tornou-se possível a acumulação do cargo de policial militar do Distrito Federal com qualquer outro cargo público de professor, técnico/científico ou de saúde?

11.2. Qual órgão de controle (TCU ou TCDF) detém competência para analisar a legalidade de acumulação de cargos que envolvam policiais militares da PMDF?

12. Após manifestação do TCDF, será possível, se necessário, solicitar a intervenção da PGDF junto ao Poder Judiciário para fins de afirmação das prerrogativas e atribuições do TCDF.

13. Ao Sr. Chefe do DGP para ciência e providências que julgar cabíveis.

*Assinado eletronicamente*

CARLOS RONALDO SOUZA - MAJ QOPM

Chefe da ATJ/DGP

#### **DESPACHO DO CHEFE DO DGP**

1. Aprovo a presente Informação Técnica;

2. Quanto à acumulação de cargos na PMDF, este Departamento entende que, para todos os policiais militares, é possível a acumulação de cargo com outro cargo público de professor. Para acumulação de cargos de saúde, mantém-se a necessidade, por imposição constitucional, de que o cargo a ser acumulado seja privativo de profissional de saúde;

3. Há dúvidas razoáveis quanto a questão da acumulação de cargo de policiais militares da Corporação e à competência do TCU para julgar tal acumulação, pelo que é conveniente a consulta primeiramente ao TCDF;

4. Dessa forma, encaminhe-se à DPM para conhecimento e resposta ao TCU, através de sistema próprio;

5. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, solicitando a formulação de consulta ao TCDF, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do TCDF, objetivando a resposta dos seguintes quesitos:

5.1. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 101/2019, observando-se eventual compatibilidade de horários, tornou-se possível a acumulação do cargo de

policial militar do Distrito Federal com qualquer outro cargo público de professor, técnico/científico ou de saúde?

5.2. Qual órgão de controle (TCU ou TCDF) detém competência para analisar a legalidade de acumulação de cargos que envolvam policiais militares da PMDF?

*Assinado eletronicamente*

**KLEPTER ROSA GONÇALVES - CEL QOPM**

**Chefe do DGP**



Documento assinado eletronicamente por **KLEPTER ROSA GONCALVES - CEL QOPM, Matr.0050333-9, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal**, em 07/06/2021, às 19:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FRANCA SOARES DE LUCCA - CAP QOPM, Matr.0175513-7, Policial Militar**, em 08/06/2021, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=61759267](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=61759267) código CRC= **211A579F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO A/E 04 Setor Policial Sul - Bairro Asa Sul - CEP 70610200 - DF

3190 6005